



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 682 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11/09/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000992/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9908857**

**RECORRENTE: RAIMUNDO PAIXÃO ALBUQUERQUE-ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – MICROEMPRESA – PEDIDO DE  
BAIXA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ESTOQUE  
DECLARADO NA GIAME – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Aplicação da penalidade prevista no art. 878, I, "d" do RICMS. Alíquota do artigo 740, I, "b". Base de Cálculo no valor declarado na GIAME, sem qualquer agregação, considerando que o valor ali apresentado já se encontra com agregação mínima de 20%, na forma do art. 739 do Dec. nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, para confirmar a parcial procedência, retirando a agregação e aplicando o percentual de 3%, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade.

**RELATÓRIO:**

O titular da ação acusa o contribuinte ora autuado de falta de recolhimento em razão da baixa a pedido, uma vez que possuía estoque final, conforme GIAME, e não recolheu o ICMS sobre o mesmo, aliás, informou que não havia movimento nos últimos dois anos.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 3º § 4º II, 73, 74, 747 III, 748 e 751 II do Dec. nº 24.569/97 e art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, informações da GIAME, Pedido de Baixa, FAC e três Editais de Intimação, tudo às fls. 03/08.

Termo de Revelia às fls. 22.

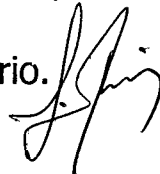
Decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 24/27), tendo em vista redução a aplicação mais branda do art. 878 I "d" do RICMS.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 571/2003, que dormita às fls. 34/35, pelo conhecimento, negando-lhe provimento do recurso oficial, para confirmar a decisão condenatória, entretanto, aplicando a penalidade do art. 878 I "d" do RICMS. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 36.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre falta de recolhimento em processo de baixa, referente ao estoque final, de contribuinte enquadrado como microempresa.

O titular da ação fiscal agregou ao valor do estoque final o percentual de 20%, na forma do art. 739 do RICMS. Aplicou a penalidade do artigo 878, I, "c" do Dec. nº 24.569/97.

O Julgador Singular, por sua vez, alterou somente a penalidade, para que fosse aplicada a letra "d", ao invés da "c".

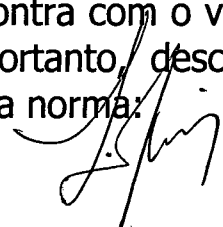
O Consultor Tributário entendeu como correta a agregação de 20% e a aplicação do art. 878, I, "c" do RICMS como penalidade, entretanto, a alíquota deve ser a do art. 740, ou seja, 3%, conforme o valor da receita bruta.

Portanto, a matéria goza de várias interpretações, como se observa.

Relativamente a penalidade, entendo que realmente a penalidade deve ser a do art. 878, I, letra "d", pois no caso da ME a escrituração equivale a informação prestada na GIAME.

Relativamente a alíquota entendo que deve ser a do artigo 740, por se tratar de uma baixa a pedido.

Quanto a base de cálculo, não vejo como agregar 20% ao valor declarado na GIAME, pois este já se encontra com o valor de mercado, com agregação não inferior a 20%, portanto, descabe qualquer agregação no valor da GIAME. Eis a redação da norma:



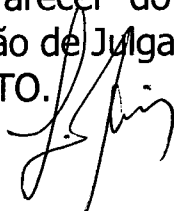
Art. 739. O valor das saídas declarado na GIAME deverá registrar, durante o ano-base, valor adicionado não inferior a 20% (vinte por cento), sobre o custo de aquisição ou produção, conforme o caso.

Portanto, imperioso reconhecer que o valor da GIAME já se encontra com uma agregação mínima de 20%, não podendo sofrer uma nova majoração.

Conclusivamente, entendo que a base de cálculo deve ser no valor declarado na GIAME, ou seja, 35.335,85, a cobrança do ICMS no valor de 3% (art. 740, I, "b" Dec. nº 24.569/97) e multa na forma do art. 878, I, letra "d" do Dec. nº 24.569/97.

Voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a parcial procedência, retirando a agregação e calculando o ICMS na forma do art. 740, I, "b" Dec. nº 24.569/97, nos termos do Parecer do douto Procurador do Estado, modificado oralmente na Sessão de Julgamento e presente aos autos.

É O VOTO.



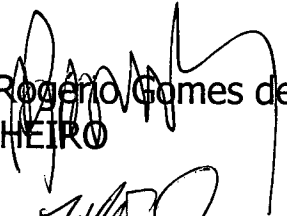
**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RAIMUNDO PAIXÃO ALBUQUERQUE - ME,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PARCIAL PROCDÊNCIA, retirando a agregação e calculando o ICMS na forma do art. 740, I, "b" Dec. no 24.569/97, nos termos do voto do Relator e do Parecer do douto Procurador do Estado, modificado oralmente na Sessão de Julgamento e presente aos autos.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
**Luiz Carvalho Filho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO